



Número: **0600174-81.2021.6.04.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO DOS SANTOS SALES (REPRESENTANTE)		CLEYSON DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)	
ELEICAO SUPLEMENTAR ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)			
ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR (REPRESENTADO)			
WILSON MIRANDA LIMA - GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100286940	19/11/2021 19:25	PEDIDO DE BUSCA E APREENÇÃO	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DO AMAZONAS.

SIGILOSO /URGENTE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

COLIGAÇÃO UNIDOS POR COARI, integrada pelos partidos REPUBLICANOS, PP e MDB, por meio de seu representante legal e **KEITON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, brasileiro, casado, cidadão coariense em pleno gozo de seus direitos políticos, portador da cédula de identidade de nº 1493876-6, SSP/AM, e do cadastro de pessoa física de nº 631.206.152-34, residente e domiciliado à Rua 04, casa 69, Conjunto Naíde Lins, Bairro União, na cidade de Coari, estado do Amazonas, CEP 69460-000, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, conforme instrumento procuratório em anexo, com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.457/2015, e no art. 240 do CPP, a presente **REPRESENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA, COM DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ROBSON TIRADENTES JUNIOR**, candidato ao cargo de Prefeito e **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Estado do Amazonas, com endereço à Av. Brasil, s/nº, Compensa II - CEP: 69036-110, pelos fatos de passa a expor:

DOS FATOS:

A Coligação “Unidos Por Coari” tomou conhecimento da chegada de milhares de cestas básicas e este município, sendo transportadas por dois



caminhões até uma escola estadual, aonde já se encontram centenas de pessoas enfileiradas para receber as inúmeras benesses oferecidas pelo Governo do Estado, entre elas:

1. Cursos grátis para CNH, entrega coletes, capacetes e outros, para moto taxistas, programa Detran Cidadão;
2. Cartão de auxílio estadual, no valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais);
3. Pescado congelado (3 toneladas), do programa social peixe do prato;
4. Milhares de Cestas Básicas;
5. Linha de crédito da AFEAM;
6. Expedição de RG e segunda via do RG.

As fotos colacionadas abaixo, mostram milhares de cestas básicas e aglomeração em frente à escola estadual:





Como já demonstrado em outras representações, o cadastramento para recebimento dos benefícios do Governo do Estado é realizado sempre no mesmo local aonde são realizadas as caminhadas do candidato do Governado do Estado, Robson Tiradentes Junior, n. 20 (vídeo em anexo), em perfeita simbiose.



Como já dito, o Governador está trazendo os programas chamados, “Detran cidadão” (duas mil CNH’s gratuitas só para Coari), “Peixe no Prato” e Cartões de Auxílio Estadual, em plena disputa eleitoral, da qual tem como candidato a Prefeito correligionário de seu partido político e a Vice-Prefeito seu Ex-Comandante Geral da Policia Militar, indicado por ele.

Abaixo, em vídeo gravado nesta manhã, dia 19 de novembro de 2021, mostra a entrevista do Governado do Estado ao tio do candidato Robson Tiradentes Junior. Na entrevista ele confirma que virá pessoalmente a Coari no dia 20 de novembro de 2021, para entregar cestas básicas, cartões, peixe, crédito bancário e etc.





O Governador do Estado não visita Coari desde julho de 2019, mas, justamente durante uma eleição na qual tem interesse pessoal, com presença confirmada no comício do Robson Tiradentes Junior (dia 20/11/2021), vem a esta cidade distribuir bens.

Excelência, apesar dos programas sociais serem do Governo do Estado, e não do município, é importante frisar:

- 1. O candidato representado é do partido do Governador do Estado (PSC), assim como seu vice, que a duas semanas atrás exercia cargo de confiança para o mesmo, como comandante geral da PM;**
- 2. Faltam apenas 16 dias para a eleição;**
- 3. Comprovadamente, a estrutura do Estado está favorecendo o candidato Robson Tiradentes Junior e seu Vice;**
- 4. Trata-se de conduta vedada pelo Código Eleitoral, em seu art. 73, IV;**
- 5. A Portaria do Ministério Público Eleitoral n. 04/2021, recomenda que servidores públicos não pratiquem condutas vedadas que possam afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, fazendo ou permitindo o uso promocional, em favor de candidato**



a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, como no caso em tela;

6. É inegável o efeito político nefasto que a entrega de cestas básicas, cartões e etc, causaram nesta eleição. Sendo irreparáveis após sua entrega, que ocorrerá dia 10/11/2021; e
7. Por fim, pergunta-se, qual seria o prejuízo irreparável que a busca e apreensão de tais bens, por apenas 16 dias, poderia causar? Nenhum, mas o dano será irreparável após sua entrega. O que poderá resultar em nova eleição, gasto para o Estado e sofrimento a população, com instabilidade política.

https://drive.google.com/file/d/1ORxtGuLoIXof9vUs_0zuQhBs28-rS7kr/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1WZQPqnlkzB1z9IGxW8hmv-lqZuW9D91l/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/1bWt5STcqY-y8tuPAJ0rhNn-gPTtHBL0L/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/16Rz8VUkK3objiDTsG-LatDaLnE7Fh1AT/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/1_U0hvJXQZHnX9n_ZtJF79AvfyzjDHAN3/view?usp=sharing

https://drive.google.com/file/d/1uRKPEDnLKH3MJG5uFRHho_coJw1Yrgo/view?usp=sharing

DO DIREITO:

Como irrefutavelmente demonstrado, o candidato vem utilizando sua aproximação com o Governador do Estado, já que são do mesmo partido, e vem



utilizando bens públicos em sua campanha. Contrariando frontalmente o art. 73 da Lei n. 9504/97, como veremos abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.



§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

A lei é clara, não pode ser utilizado para beneficiar nenhum candidato, programas sociais com distribuição gratuita de bens e serviços, que é justamente o que está acontecendo neste momento.

Sendo de extrema urgência e sabendo que a citação do representado para manifestação prévia, ocasionará a perda do objeto e materialização do ilícito eleitoral. Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “*probabilidade do direito*”, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” e a ausência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Para prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, é que se mostra viável, *rectius* aconselhável a interposição de pedidos de urgência de BUSCA E APREENSÃO

Na espécie, os pressupostos que ensejam autorização judicial para decretação de busca e apreensão encontram-se presentes. O artigo 240 do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca e apreensão sempre que sua necessidade for fundamentada, cujas finalidades destacamos: apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção. Senão, veja-se o que estabelece o art. 240 do CPP:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

h) colher qualquer elemento de convicção”.



A plausibilidade do direito invocado – necessidade da concessão da medida de urgência de busca e apreensão *inaudita altera pars* – decorre do confronto das provas pré-constituídas e preceitos legais que buscam coibir condutas vedadas e captação ilícita de recursos eleitorais.

Vê-se dos autos com clareza o ilícito, com o conteúdo do áudio da gravação e fotografias, de modo que há elementos que autorizam deduzir pela existência de ilícitos eleitorais.

A brevidade do período eleitoral, aliada o efeito irreversível na isonomia do pleito eleitoral, constitui o *periculum in mora*, tendo em vista que se não for concedida a medida de urgência liminar *inaudita altera pars* postulada restará prejudicada a presente representação, assim como a eleição no dia 05/12/2021.

Razão pela qual vem requerer a busca e apreensão dos cartões benefício, cestas básicas, coletes, capacetes e todos e quaisquer bens que serão distribuídos pelo Governo do Estado do Amazonas ao arripio da Lei.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e com fulcro na Resolução TSE nº 23.610/19 e Lei 9504/97, pede a Vossa Excelência a adoção das seguintes **PROVIDÊNCIAS** preventivas e repressivas:

1) Por todo o exposto, a notificação de ROBSON TIRADENTES JUNIOR E OS DEMAIS REPRESENTADOS, na forma prevista da Resolução TSE n.º 23.608/19 para, querendo, apresente defesa à presente representação, que se aguarda seja julgada procedente, reconhecendo-se o ilícito eleitoral, condenando-se o representado à sanções previstas na mesma Lei Eleitoral;

2) E, seja concedida medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO, inaudita altera pars, para que a demora não prejudique ainda mais o pleito. Considerando que a caracterização de ilicitudes em face do agente público representado resta evidenciada, e que o mesmo contribuiu para o ato do candidato diretamente



beneficiado. Objetiva-se com a presente representação, **a Busca e Apreensão dos Cartões Auxílio do Estado, Cestas Básicas, Pescados e qualquer outro benefício que possa influenciar na isonomia do pleito eleitoral**, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei n.º 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar n.º 64/90, artigos 22, XIV, 1º, I, alíneas “d” e “j”).

Nestes termos, pede deferimento.

Coari-Amazonas, 19 de novembro de 2021.

Francisco Rodrigues Balieiro
OAB/AM 2.241

Cleyson da Silva Dantas
OAB/AM 11.206

Raphael Martins Borges
OAB/AM 7892

